



## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7ª Vara Cível da SJDF

PROCESSO: 1000114-14.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDREA TRIGUEIRO FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja deferida a liminar “para determinar que a autoridade impetrada promova o recolhimento na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração da impetrante (aqui abatida a contribuição que já efetuada), destinando a diferença entre o montante recolhido e o valor equivalente ao desconto já realizado (11% do teto de benefício do Regime Geral da Previdência Social) para depósito em conta a ser designada por este Juízo, ou seja, 11% de remuneração contributiva excedente ao teto do RGPS” (fl. 15).

Conta que ingressou no serviço público no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal Militar, em 14 de julho de 2013, do qual apenas saiu com a posse no cargo de Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional, em 7 de julho de 2014.

Relata, no entanto, que apesar de ter ingressado no serviço público em 2013, sem solução de continuidade, “ao ingressar na Secretaria do Tesouro Nacional, a impetrante foi automaticamente submetida aos regramentos instituídos pela Lei nº 12.618/2012, a qual criou o Regime de Previdência Complementar e impôs aos benefícios do Regime Próprio de Previdência (art. 40, da Constituição Federal), o limite máximo aplicado para as aposentadorias e pensões do Regime Geral” (fl. 3).

Alega que “os servidores e membros de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União **que tenham ingressado no serviço público** até a data anterior ao início da vigência do respectivo Regime de Previdência Complementar, somente serão submetidos a esse mediante prévia e expressa opção (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.618/2012), com respaldo no §16, do art. 40 da Constituição Federal” (fl. 4).

Conclui que, “No caso, por ser servidora da Secretaria do Tesouro Nacional, a impetrante estaria incluída no FUNPRESP-EXE, referente aos integrantes do Poder Executivo, o qual entrou em vigor a partir de 04 de fevereiro de 2013, nos termos da Portaria MPS/PREVIC/DITEC Nº 44, de 31 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013. No entanto, considerando que a impetrante ingressou no serviço público em

**julho de 2013**, no cargo de Analista Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, enquanto não havia sido instituído o Funpresp-Jud, ao qual estaria subordinada, lhe é devida a aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei 10.887[10], de 18 de junho de 2008, para implantação do desconto de 11% sobre a totalidade da base de contribuição a partir da data da posse no cargo da Secretaria do Tesouro Nacional, até o momento de sua aposentadoria.” (fl. 4).

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, no artigo 40, §16, prevê que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

Os §§ 14 e 15 do artigo 40 tratam da limitação dos benefícios de aposentadoria dos servidores públicos ao mesmo teto do Regime Geral de Previdência Social, desde que instituído regime de previdência complementar.

Note-se que, pelo teor do §16, para os servidores que ingressaram no serviço público antes do ato de instituição do regime de previdência complementar, apenas poderá ser aplicado o novo regime mediante expressa opção.

Em nenhum momento o parágrafo em comento faz diferenciação entre o serviço público federal, estadual ou municipal, ou entre os Poderes da União. Segundo o teor da Constituição, todos aqueles que ingressaram no serviço público (sem distinção entre serviço público federal, estadual ou municipal ou entre serviço prestado no Executivo, Legislativo ou Judiciário) antes da instituição do regime de previdência complementar só poderão ser submetidos ao novo regime mediante expressa opção.

Além disso, a Lei nº 12.618/2012, em seu artigo 3º, também não faz essa distinção. Aplica o limite máximo, estabelecido para o regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União (art. 40 da CF), aos servidores que tiverem ingressado no serviço público (sem distinção quanto ao Poder): a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, ou até a data anterior ao início da vigência, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da CF.

A referência legislativa à locução *serviço público* não especifica a esfera de abrangência: se federal, estadual, municipal ou distrital, de qualquer dos Poderes da União, o que levou o TRF-1 a decidir no sentido pleiteado pelo impetrante nos AIs nºs 5033-15.2014.4.01.0000/DF, 66208-44.2013.4.01.0000 e 4118-63.2014.4.01.0000.

Por fim, cumpre observar que o artigo 22 da Lei 12.618/2012 prevê que:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério

Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Os §§ 1º a 8º do artigo 3º tratam de benefício especial a ser concedido aos servidores públicos que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar e desejarem aderir ao novo regime. Trata-se de dispositivo que busca incentivar os servidores públicos que possuem direito ao regime anterior a aderirem ao novo regime.

Veja-se que o artigo 22 prevê expressamente que tal benefício será aplicável também aos servidores públicos provenientes de cargos estatutários de **outros entes da federação**, que ingressarem no serviço público federal após a instituição do regime de previdência complementar.

Dessa forma, o raciocínio é bastante simples. Se os servidores públicos estaduais e municipais também possuem direito a receber benefício especial, que é conferido no caso de opção pelo regime de previdência complementar, isso significa que esses servidores possuem o direito de optar entre o regime anterior e o regime novo. Caso contrário, não faria sentido incentivar esses servidores a aderir ao novo regime, mediante concessão de benefício.

Deveras, o artigo 40, § 16, da Constituição e a Lei 12.618/12 previram que os servidores que ingressaram no serviço público antes do ato de instituição do regime de previdência complementar poderiam optar por aderir a este ou por permanecer no regime anterior.

Portanto, conclui-se que a Constituição Federal e a Lei 12.618/12 não distinguiram entre as diferentes esferas da federação ou Poderes da União ao prever que os servidores públicos que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar só estarão submetidos ao novo regime mediante opção. Onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete distinguir.

No caso da impetrante, observo que ela tomou posse no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal Militar - STM em 1º/07/2013 (fl. 38), ou seja, antes que o Poder Judiciário tivesse instituído o seu regime de previdência complementar, o Funpresp-Jud, o qual somente veio a ser instituído em 14/10/2013, com a publicação de seu regulamento (Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559/2013).

Assim, ainda que o Funpresp - Exe, referente aos servidores do Executivo, tenha sido instituído em fevereiro de 2013, portanto antes da posse da autora no STM, quando a autora tomou posse no STM, adquiriu vínculo com o serviço público em Poder no qual ainda não estava instituído o regime de previdência complementar.

Portanto, posteriormente, quando a impetrante tomou posse em cargo efetivo da Secretaria do Tesouro Nacional, levou consigo a benesse da possibilidade opção pelo no regime de previdência, prevista na

Constituição.

Ademais, apesar de não haver direito adquirido a regime jurídico, isso não significa que a legislação e emendas constitucionais não possam resguardar situações jurídicas pretéritas, como aconteceu com a EC 20 e com a Lei 12.618/12. Aliás, trata-se de prática comum, que visa a garantir a segurança jurídica, evitando que alterações na legislação surpreendam os legislados, causando-lhes prejuízos.

Também afasto afirmação comum em casos semelhantes de que seria necessário declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.618/12 para julgar procedente o pedido da impetrante. Ora, a própria Lei 12.618/12 não trouxe em seu teor a distinção entre serviço público federal, estadual e municipal, de qualquer dos Poderes, o que demonstra ter assegurado a pretensão da impetrante.

Ressalvo, porém, que há unicidade do direito de opção pelo regime de previdência complementar ou por permanecer no regime antigo. Dessa forma, para os servidores provenientes da esfera estadual e municipal, ou de outros poderes, que já tenham exercido a opção nessas esferas da federação não cabe nova opção, devendo permanecer no regime antes escolhido.

Quanto ao *periculum in mora*, também se afigura presente.

A não concessão da liminar, se prevalente, implicaria manifesto prejuízo para da impetrante. A adesão ao novo regime implica o pagamento de contribuições em valor inferior às do regime anterior.

Dessa forma, para que houvesse a adesão ao regime anterior após o julgamento da lide, seriam necessárias contribuições em valores superiores aos anteriormente vertidos, possivelmente em valor bastante elevado, uma vez que a correção de débitos tributários se dá pela Selic.

Considerando que nenhum investimento de baixo risco forneceria à impetrante rendimentos semelhantes à Selic, ainda que ele poupasse a diferença a ser vertida posteriormente aos cofres públicos, seria impossível evitar o grande prejuízo financeiro.

Para a União, em contrapartida, não há perigo de dano reverso, porque as contribuições serão efetuadas pelo maior valor e, no caso de improcedência do pedido, bastará providenciar a devolução do recolhimento em excesso.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que permita que a impetrante contribua conforme o regime anterior à instituição do regime de previdência complementar, desde que não tenha exercido anteriormente a opção pelo regime de previdência complementar.

Intime-se a impetrada para cumprimento da medida liminar.

**Publique-se. Notifique-se** a impetrada e cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009) e a Funpresp-Exe, na condição de litisconsorte passiva necessária.

Após, ao MPF.

Brasília, DF, 14 de janeiro de 2015.

**FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

**Juiz Federal da 8ª Vara/DF em substituição na 7ª Vara/DF**

*Documento assinado eletronicamente*

Imprimir